

Processo: 019.204/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Chapadinha/MA

Responsável(eis): Isaias Fortes Meneses

Interessado(os): Ministério da Cultura (extinto)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra o Sr. Isaias Fortes Meneses, ex-prefeito do Município de Chapadinha/MA, em razão de inexecução total do objeto do convênio 065/99-SLL (Siafi 373073), celebrado entre a União e o ente municipal, para aquisição de acervo de livros, equipamento e mobiliário para uma biblioteca pública, no valor histórico de R\$ 40.000,00.

Diante das lacunas existentes nas instruções constantes dos autos, ordeno que a AudTCE adote as seguintes providências:

a) Análise da eventual ocorrência da prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022;

b) Localização, nos autos, da instrução da Secex-MA que subsidiou a citação do responsável, na seguinte imputação (peça 28, p. 2):

“(II) oriundas de análise pela Secex-MA dos documentos contidos na prestação de contas:

a) cheque avulso 163902, de 21/9/1999, associado a três diferentes fornecedores: Distribuidora Cultural de Livros Ltda. (CNPJ 41.525.015/0001-50), Plug informática (CNPJ 02.415.627/0001-39) e MA & Companhia Ltda., nome de fantasia Imepil (CNPJ 02.192.940/0001-55);

b) cheque avulso 177301, listado na relação de pagamentos como também de 21/9/1999, datando na verdade de 1.º/2/2000;

c) obras, supostamente adquiridas nos termos da NF 3100 da Distribuidora Cultural de Livros Ltda., de 21/9/1999, de fato e de direito sem ingresso no acervo da biblioteca, haja vista a prova magna, que o próprio ex-gestor anexara aos autos com data de 21/12/2006, de que recenseamento de 2001 não contemplava, salvo raríssimas exceções (identificadas apenas com ano de compra), aquisição alguma desse jaez contemporânea ou posterior a 1999.”

Por fim, determino a realização de instrução complementar com a análise dos elementos supracitados, além dos documentos fiscais contidos na prestação de contas (peça 1, p. 272-286), extrato do processo de homologação e adjudicação da licitação da empresa Distribuidora Nacional de Livros (peça 1, p. 288) e os extratos bancários da conta vinculada (peça 1, 262-270), uma vez que a falta de recolhimento de parcelas não resulta o julgamento automático de irregularidade das contas, mas apenas o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/92).

Brasília, 23 de maio de 2024

(Assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Walton Alencar Rodrigues
Relator